

RELATÓRIO

ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado por (i) Cirúrgica Paraná Distribuidora de Medicamentos Ltda., (ii) CPE Comércio Importadora e Exportadora de Eletrônicos Ltda., (iii) TOP Serviços de Apoio Administrativo Ltda. e (iv) SOS Distribuidora de Produtos Para Saúde Eireli à seq. 56 dos autos de recuperação judicial n.º 0028513-66.2024.8.16.0017, em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, estado do Paraná.





SUMÁRIO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, DA LEI 11.101/2005	
A. Da análise acerca da TEMPESTIVIDADE quanto à apresentação do plano de recuperação judicial	5
B. Da análise quanto à DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	6
C. Da análise da VIABILIDADE ECONÔMICA	7
D. Apresentação do LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DOS BENS DAS DEVEDORAS	8
IV. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	
V. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PRJ	g
A. CLASSE I - Créditos Trabalhistas:	13
B. CLASSE II - Créditos com Garantia Real	16
C. CLASSE III - Créditos Quirografários	
D. Classe IV - Créditos de ME e EPP	21
E. Dos Credores Fornecedores de Insumos e Matérias Primas Essências e Funding	24
F. Leilões Reversos	26
VI. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54 DA LEI 11.101/2005	27
VII. DAS CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE ILEGAIS	28
A. Da previsão de "alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais"	28

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





E	В.	Previsão de que os credores não sujeitos não poderão registrar ou inscrever as devedoras nos órgãos de proteção ao crédito	3
(C.	Previsão de tolerância ao descumprimento do Plano	3
1	D.	Previsão de encerramento da Recuperação Judicial	34
VII	I. P	ONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	. 30
	A.	Das cláusulas que estendem os efeitos da Recuperação Judicial aos sócios e seus garantidores	30
IX.	DA	POSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO À ASSEMBLEIA	. 40
X . (CO	NCLUSÃO	. 42

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado em 31 de outubro de 2024 por (i) Cirurgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda. – ME, (ii) Cpe – Comercio, Importadora e Exportadora de Eletronicos Ltda., (iii) Top Serviços Apoio Administrativo Ltda. e (iv) Sos Distribuidora de Produtos Para Saúde Eireli (seq. 1.1). O pedido foi distribuído ao d. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR, tendo o seu processamento deferido em 06 de novembro de 2024 (seq. 11).

Considerando que as Devedoras apresentaram plano de recuperação judicial no **seq. 56**, compete à Administração Judicial a apresentação de relatório¹ com observações *objetivas* a seu respeito.

Tal missão deve ser entendida no contexto geral de competências do Administrador Judicial e de seu papel nos processos de recuperação judicial, destacando-se sua atuação não como parte no processo, mas sim como auxiliar do juízo. Portanto, de antemão, destaca-se que não haverá o ingresso na dimensão negocial do plano, já que isso, em princípio, é de competência exclusiva da assembleia.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



¹ Art. 22 (...) II – (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Contudo, é importante que o Administrador indique pontos que pendem de esclarecimentos, que eventualmente sejam tidos como inválidos pela jurisprudência ou mesmo que violem frontalmente as disposições da Lei 11.101/2005. Deste modo, cabe à administração judicial "fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano" ².

Com efeito, dentre outras coisas, no presente relatório a Administração Judicial analisará se houve ou não o cumprimento das exigências formais legalmente previstas no que concerne ao plano de recuperação judicial, além de destacar eventuais cláusulas que, no seu entender, são dotadas de conteúdo sensível ou ilegal, a fim de que perpasse pelo controle de legalidade a ser exercido por este d. Juízo.

II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, DA LEI 11.101/2005

A. Da análise acerca da TEMPESTIVIDADE quanto à apresentação do plano de recuperação judicial Art. 53, caput, da Lei 11.101/2005

Dispõe o art. 53, *caput*, da Lei 11.101/2005 que o PRJ deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 dias corridos³ a contar da publicação da r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108).

³ Cf. LREF, Art. 189, §1°, inciso I: todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; (...),



No caso em apreço, referida decisão foi proferida aos autos junto ao seq. 11.1, e publicada em 14/11/2024. Tendo sido o PRJ lançado nos autos dia 19/12/2024, conforme seq. 56, entendemos que o disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005, no que toca à sua tempestividade, *foi satisfeito*.

B. Da análise quanto à DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO Art. 53, inciso I, da Lei 11.101/2005

Segundo consta do PRJ, cf. fls. 16, item 2.1, seu objetivo consiste na geração de fluxo de caixa para garantir o pagamento do passivo reestruturado, bem como assegurar a criação de capital de giro e recursos necessários para a continuidade das atividades operacionais.

Em atendimento ao disposto no art. 53, inciso I, da LREF, as Devedoras apresentaram, ao final da **cláusula 2.1 do Capítulo II, fls. 16**, à discriminação dos meios de recuperação, quais sejam:

Item	Meio de recuperação
2.1	Concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano
2.1	Criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade do Grupo Econômico

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





Embora não listados no capítulo específico como meio de recuperação, as Devedoras mencionaram, ao longo do plano, os Leilões Reversos (cláusula 8.6, fls. 26) e a alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais; a substituição ou modernização de bens móveis e equipamentos em geral; a abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos negócios, entre outras medidas, mesmo que não detalhadas (cláusula 8.7, fls. 26), as quais serão oportunamente analisados neste relatório.

No mais, **com relação aos <u>demais</u> meios de recuperação judicial** previstos, em que pese a indicação genérica, no que diz respeito - objetivamente - à satisfação do requisito constante do inciso I, do art. 53, da LREF, isto é, a apresentação pormenorizada dos meios de reestruturação pelas Devedoras, **entende esta Administradora Judicial pela sua satisfação**. Ressaltando-se que a análise subjetiva quanto à viabilidade e suficiência das medidas é considerada matéria de competência exclusiva dos credores⁴.

C. Da análise da VIABILIDADE ECONÔMICA

Art. 53, II, da Lei 11.101/2005

⁴ "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua **viabilidade econômica**, a qual constitui **mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores**." (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, q.n.)

Na esfera acadêmica, o representante da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, defende tal posição há quase dez anos, como se infere pelo texto abaixo: https://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





O segundo requisito a ser apresentado junto ao Plano de Recuperação Judicial diz respeito à **demonstração de sua viabilidade econômica**, cuja finalidade, como bem exposto por MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, é fornecer "elementos de análise que tragam indicações fundadas de que o projeto está corretamente elaborado e de que, se deferido, levará a empresa à recuperação, com a geração de riqueza suficiente para o cumprimento de todas as obrigações assumidas⁵".

O laudo de viabilidade econômica foi apresentado junto ao seq. 56.4, contendo, no item 11, o parecer técnico que demonstrou, por meio das projeções de fluxo de caixa, a geração futura positiva de caixa que, segundo os índices e perspectivas lá indicadas, as Devedoras apresentarão pelas próximas duas décadas.

Em conclusão, a profissional técnica posicionou-se pela viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, sob a ótica econômico-financeira do Grupo Cirúrgica Paraná, por meio das projeções de resultado e fluxo de caixa.

De forma objetiva, sem adentrar à análise pormenorizada dos números projetados no laudo de viabilidade econômico apresentado pela expert, entendemos pelo *cumprimento* do inc. Il do art. 53 da lei 11.101/2005.

D. Apresentação do LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DOS BENS DAS DEVEDORAS Art. 53, inciso III, da Lei 11.101/2005

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 276.

AUXILIACONSULTORES

Objetivamente, entendemos que o disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005, foi *satisfeito* pelas Devedoras, a partir da juntada do Laudo de Avaliação de Ativos de seq. 56.3, o qual está subscrito pela Sra. Caroline Fabri Ruffini, responsável técnica da Spectra Inteligência em Gestão Empresarial, contemplando a descrição dos ativos e de seus respectivos valores, tanto dos bens móveis, quanto imóveis, avaliados no mês de janeiro de 2024.

Quanto às avaliações subjetivas acerca da metodologia aplicada e os valores de mercado dos bens indicados, entendemos que é matéria de competência dos credores, não tendo sido objeto de análise pela Administração Judicial.

IV. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Em correspondência ao meio de recuperação elencado no **item 2.1**, que prevê a reestruturação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, as Devedoras apresentaram, no **Capítulo III**, condições individualizadas de reestruturação por classe de credores, sendo que o resumo da condição proposta, bem como eventuais ilegalidades e questões conflitantes, serão elencadas na sequência.

V. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PRJ

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



As disposições gerais estabelecidas no CAPÍTULO III (fls. 17-20), que se aplicam a todas as classes e subclasses, e que são dignas de destaque, são:

Cláusula	Conteúdo	Análise
3.1.3	Forma de pagamento	Os créditos sujeitos ao plano devem ser pagos por transferência direta para a conta bancária do Credor, utilizando DOC, TED ou outro método acordado entre as Devedoras e o Credor.
3.1.4	Informação das contas bancárias pelos Credores	Os credores sujeitos ao plano devem informar suas contas bancárias às Devedoras no prazo de 10 dias úteis após a homologação judicial do plano, por meio de comunicação escrito na forma da cláusula 13.5. ! Caso as informações <u>não sejam fornecidas no prazo</u> , os pagamentos não realizados e não serão considerados descumprimento do Plano, bem como não haverá incidência de juros ou encargos por atraso.
3.1.5	Início dos prazos para pagamento	Os prazos para pagamento dos créditos sujeitos ao plano e eventuais períodos de carência começarão somente após a data de início do cumprimento do PRJ (homologação judicial do plano).
3.1.7	Compensação ⁶	Possibilidade de compensação, a critério exclusivo da Devedora, entre créditos que ela possua contra credores, desde que sejam de mesma natureza e respeitem os prazos de carência, pagamento, correção e demais condições estabelecidas no PRJ, sem que isso resulte em antecipação de pagamentos.

⁶ A respeito da compensação de valores, o e. **TJSP** possui entendimento no sentido de que tal disposição é <u>lícita</u>, desde que preenchidos os requisitos legais art. 368 e 369, do Código Civil: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "BRICO BREAD ALIMENTOS" - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO – [...] A suspensão dos protestos e apontamentos em nome da recuperanda pelas dívidas novadas é consequência lógica da aprovação do plano de recuperação judicial. **Ademais, é possível a compensação de dívidas pela recuperanda, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 368 e 369 do Código Civil - RECURSO DESPROVIDO"**. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287723-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





Termos reiterados na cláusula 12.10.

Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Civel; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021). (G.N) O TJPR tb já se posicionou favorável à compensação, desde que esta abarque créditos sujeitos à recuperação judicial, que se observe a ordem legal de pagamentos e que a compensação ocorra somente depois de aplicado o deságio previsto, a fim de preservar o princípio do par conditio creditorum. Vejamos: "[...] NULIDADE DA CLÁUSULA 11.5, QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ARTIGO 50, INCISO IX DA LEI Nº 11.101/05. ROL EXEMPLIFICATIVO. ESFERA NEGOCIAL DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE OS CREDORES, DESDE QUE NÃO PREJUDIQUE, NO CASO CONCRETO, O PAGAMENTO DE OUTROS CREDORES E A ORDEM ESTABELECIDA PARA O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO DESÁGIO PREVISTO NO PRJ AO RESPECTIVO CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. [...]. 26. A compensação de créditos deve ser interpretada, por analogia, como forma de recuperação autorizada pelo artigo 50, inciso IX da Lei nº 11.101/05. Destaca-se, ainda, que o rol previsto no artigo 50 da Lei nº 11.101/05 é exemplificativo, admitindo-se que as partes convencionem outros meios de recuperação judicial. 27. Portanto, não há óbice a que a empresa recuperanda, a seu critério, realize a compensação de créditos, nos termos da cláusula 11.5 do PRJ, o que não representa violação, por si só, do princípio da pars conditio creditorum, desde que não prejudique, no caso concreto, o pagamento de outros credores e a ordem estabelecida para o pagamento dos créditos - hipótese que configura descumprimento do plano, sujeito à decretação da falência. 28. Além disso, a cláusula 11.5 está inserida dentro das "Disposições Gerais" (cláusula 11), de modo que a referida compensação somente abrangerá os créditos submetidos à recuperação judicial e cujo PRJ implicou na sua novação, aplicando-se o deságio previsto para o respectivo crédito. 29. Diante do exposto, tendo em vista que a cláusula 11.5 do PRJ diz respeito à esfera negocial das partes, não sendo necessária a prévia autorização judicial ou deliberação dos credores para sua implementação, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua estipulação". (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0046480-15.2023.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 12.12.2023)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





No que se refere à **cláusula 3.1.4** (*Informação das contas bancárias pelos Credores*), foi estabelecido como **condição obrigatória** para que os Credores possam receber seus pagamentos, o encaminhamento dos dados bancários. A referida cláusula é complementada pela **cláusula 13.5** (*Comunicações*), fls. 47, que estabelece as seguintes **formas de comunicação**:

Alternativas Formato

- (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues;
- (ii) enviadas por e-mail, desde que com o devido retorno positivo da entrega e leitura da correspondência eletrônica.

GRUPO CIRÚRGICA PARANÁ

Endereço: sediado Av. Londrina, nº 4572, Zona II, na cidade de Umuarama-PR, CEP:

87.502-250

a/c: DIRETORIA

e-mails: financeiro@cirurgicaparana.com.br;

COM CÓPIA PARA:

Federiche Mincache Advogados:

Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, zona 05, em Maringá – PR, CEP 87.015-180

e-mails: adriana.eliza@fmadvoc.com.br

/ <u>alanmincache@fmadvoc.com.br</u> / <u>rj.cirurgica@fmadvoc.com.br</u>

No mais, as disposições das **cláusulas 3.1.3** (formas de pagamento) e **3.1.4** (informação das contas bancárias) são reiteradas de forma detalhada na **cláusula 12.5** (meios de pagamento), às fls. 38. Tal informação é de extrema importância que seja ressaltada a todos os Credores, para que detenham conhecimento sobre o meio previsto para encaminhamento dos dados.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





A. CLASSE I - Créditos Trabalhistas:

CAPÍTULO IV - Fls. 20/22

O **Capítulo IV, fls. 20/22**, trata a respeito da Reestruturação dos Créditos Trabalhistas, cujas principais informações, segundo análise desta Administradora Judicial, seguem abaixo referenciadas:

Característica	Item	Deságio	Atualização	Forma de pagamento	Carência
Saldo superior a 150 salários- mínimos dos Créditos Trabalhistas	4.1	-	-	Na forma prevista para os Credores Quirografários	-
Créditos trabalhistas incontroversos, de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à data do pedido da RJ, até o limite de 5 salários-mínimos	4.1.1		-	Serão pagos em 30 (trinta) dias contados da data de início do cumprimento do plano	
Saldo remanescente dos créditos trabalhistas incontroversos até o limite de 150 salários-mínimos	4.1.1	-	Correção monetária pela variação da TR, acrescido de juros de 1% ao ano, desde a data do pedido até data de	12 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês seguinte à homologação do Plano de Recuperação Judicial.	-

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





			início do cumprimento do plano		
Créditos trabalhistas controversos, de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores à data do pedido da RJ, até o limite de 5 salários-mínimos	4.1.2	-	-	Serão pagos em 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado do incidente de habilitação/impugnação de crédito que determine a inclusão do crédito, <u>OU</u> do início do cumprimento do plano, caso o incidente de habilitação/impugnação de crédito seja encerrado antes deste momento.	-
Créditos trabalhistas controversos até o limite de 150 salários-mínimos	4.1.2	-	Correção monetária pela variação da TR, acrescido de juros de 1% ao ano, desde a data do pedido até data de início do cumprimento do plano	12 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês seguinte à homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do trânsito em julgado do incidente de habilitação de crédito ou impugnação de crédito.	-
Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista decorrente de decisão judicial definitiva transitada em julgado	4.1.3	-	-	O valor adicional será distribuído proporcionalmente entre as parcelas restantes; ou, pago integralmente em até 30 dias após a decisão judicial, se todas as parcelas já tiverem sido quitadas.	-
Crédito trabalhista com a classificação contestada	4.1.4	-	-	Serão pagos em 30 dia, após o trânsito em julgado da sentença que definir a qualificação do crédito	-

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





contestado ou mediante caução, conforme os termos estabelecidos na Lei 11.101/2005.

Cumpre observar que a limitação quantitativa do crédito trabalhista a 150 salários-mínimos e o pagamento do remanescente na forma de crédito quirografário, conforme disposto no art. 83, inciso I, da LREF, que trata de falência, foi objeto de apreciação do e. STJ, o qual tem manifestado entendimento no sentido de que <u>o estabelecimento de patamares máximos para créditos trabalhistas ou equiparados pode ser objeto de deliberação entre credores e devedores</u>, como o REsp 1649774/SP, REsp 1924178/SP e o recente REsp 1812143/MT⁷.

A proposta de pagamento dos créditos trabalhistas descrita no item 4.1 do PRJ atende ao disposto no art. 54, caput, da LREF.

⁷ "RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal." (STJ, 4.ª, Turma, REsp 1812143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021, g.n.).

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





Ademais, a previsão de pagamento "fracionado, facultando ao GRUPO CIRÚRGICA PARANÁ a pagar em uma ou mais parcelas ao longo deste período", conforme descrito no **item 4.1.2**, pode afetar a formação do título executivo judicial previsto no art. 59, §1º, da LREF, especialmente em relação à certeza e exigibilidade. Os termos genéricos e a falta de detalhamento sobre a periodicidade do cumprimento da obrigação comprometem a clareza das condições de pagamento. Dessa forma, **a Administração Judicial entende o item 4.1.2 está sujeito a controle judicial de legalidade**.

B. CLASSE II - Créditos com Garantia Real

Capítulo V - Fls. 19/21

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Crédito com Garantia Real	5.2.1 e 5.2.2	85%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	204 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 15º dia útil do mês, sendo a primeira parcela paga no mês seguinte ao término do período de carência	36 meses, a qual será contada a partir da data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial
Créditos com Garantia Real que	5.2.3	85%	Correção monetária pela variação da TR e juros	204 parcelas mensais e sucessivas, com a primeira parcela do "valor adicional" a ser	36 meses, a qual será contada a partir da data

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





forem objeto de			remuneratórios de 1% ao ano, a	paga em até 30 dias, a contar: (a) do trânsito	da publicação da decisão
Impugnação			partir da data do pedido da	em julgado da respectiva impugnação de	judicial que homologar o
			Recuperação Judicial até o	crédito ou ação judicial, ou (b) homologação	Plano de Recuperação
			pagamento integral do crédito.	judicial de acordo celebrado.	Judicial
Créditos com Garantia Real com a classificação contestada	5.2.4	-	-	As quantias que deveriam ser pagas enquanto se aguarda o trânsito em julgado da decisão sobre a qualificação do crédito contestado serão quitadas em até 30 dias após o trânsito em julgado da sentença que definir essa qualificação, respeitando as disposições deste Plano.	-

A previsão contida no **item 5.2.3**, ao nosso ver, revela-se <u>contraditória</u> quanto ao início do pagamento e merece atenção da comunidade de credores. Vejamos:

5.2.3. Majoração ou Inclusão de Créditos com Garantia Real. Somente serão pagos Créditos com Garantia Real constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos com Garantia Real que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer com Garantia Real ou inclusão de novo Crédito com Garantia Real, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





pagamentos definidos para os credores com Garantia Real, nos termos da Cláusula 5.2. e subsequentes, e <u>a primeira parcela do</u> respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito <u>ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.</u> (g.n)

O item em questão refere-se ao pagamento de "valor adicional" em caso de majoração ou inclusão de novo crédito decorrente de uma impugnação, e afirma que a forma de pagamento deve observar as disposições do **item 5.2**, incluindo o tempo de carência (36 meses) para o início do pagamento. Contudo, a cláusula também estipula que a primeira parcela do "valor adicional" deve ser paga em até 30 dias.

Essa contradição deixa a cláusula ambígua, não sendo claro se o prazo de 30 dias se aplica ao crédito majorado como um todo ou somente ao valor adicional. Tal falta de clareza pode gerar insegurança entre os credores, que necessitam de cláusulas precisas e específicas para tomar decisões informadas, razão pela qual se sugere a readequação das condições previstas no item 5.2.3 acima mencionado.

C. CLASSE III - Créditos Quirografários

CAPÍTULO VI - Fls. 21/24

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento Ca	Carência
Crédito Quirografário até o limite de R\$ 10.000,00	6.2.1 e 6.2.2	-	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% ao ano, a partir da data do pedido da	12 parcelas mensais e sucessivas, com	-

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





			Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	parcela paga após o 25º dia da homologação do PRJ e concessão da RJ.
crédito guirografário	6.2.1 e 6.2.2	85%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	204 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no 15º dia útil do mês, sendo a primeira parcela paga após o 25º dia da homologação do PRJ e concessão da RJ, disposta da seguinte forma: (i) 10% (dez por cento) do valor total devido após aplicação do deságio, pagos nas 36 (trinta e seis) primeiras parcelas, em parcelas iguais e sucessivas; (ii) 20% (vinte por cento) do valor total devido após a aplicação do deságio serão pagos da parcela 37 (trinta e sete) até a parcela 84 (oitenta e quatro), em parcelas iguais e sucessivas; (iii) 30% (trinta por cento) do valor total devido após a aplicação do deságio serão pagos da parcela 85 (oitenta e cinco) até a parcela 144 (cento e quarenta e quatro), em parcelas iguais e sucessivas;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





				(iv) 40% (quarenta por cento) do valor total devido após a aplicação do deságio serão pagos da parcela 145 (cento e quarenta e cinco) até a parcela 204 (duzentos e quatro), em parcelas iguais e sucessivas	
Créditos Quirografários objetos de impugnação	6.2.3 e 6.2.2	85%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	204 parcelas mensais e sucessivas, com a primeira parcela do "valor adicional" a ser paga em até 30 dias, a contar (a) do trânsito em julgado da	
Créditos Quirografários com a classificação contestada	6.2.4			Serão pagos em até 30 dias após o trânsito em julgado da sentença que definir a qualificação do crédito contestado, respeitadas as disposições deste Plano.	

Quanto à proposta contida no **item 6.2.3**, referente ao pagamento dos créditos quirografários, observa-se uma contradição similar àquela identificada no **item 5.2.3 do CAPÍTULO V**, que trata dos créditos com Garantia Real. De fato, ambas as cláusulas apresentam o mesmo conteúdo, indicando que as Devedoras podem ter simplesmente replicado os termos, uma vez que mencionam a mesma numeração de item, "6.2.3", alterando apenas a identificação da classe de credores. Vejamos:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





6.2.3. Majoração ou Inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores Quirografários, nos termos da Cláusula 6.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado (g.n).

Conforme já destacado como ponto de atenção para a comunidade de credores, a cláusula em questão apresenta uma contradição que precisa ser esclarecida. Ela trata do "valor adicional" decorrente da majoração ou inclusão de um novo crédito e determina que seu pagamento deve seguir as regras do item 5.2, que prevê um período de carência de 36 meses. No entanto, a mesma cláusula também estipula que a primeira parcela desse "valor adicional" deve ser paga em até 30 dias.

Essa ambiguidade gera incerteza, pois não deixa claro se o prazo de 30 dias se aplica ao crédito majorado como um todo ou apenas ao valor adicional. Diante da necessidade de cláusulas precisas e bem definidas para que os credores possam tomar decisões informadas, recomendase a readequação das condições estabelecidas no item 6.2.3.

D. Classe IV - Créditos de ME e EPP

CAPÍTULO VII - Fls. 22/24

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Créditos de ME e EPP até o limite de R\$ 5.000,00	7.2.1 e 7.2.2	-	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	12 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no 15º dia útil do mês, sendo a primeira parcela paga após o 25º dia da homologação do PRJ e concessão da RJ.	-
Saldo remanescente dos créditos de ME e EPP superiores a R\$ 5.000,01	7.2.1 e 7.2.2		Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% ao ano, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	 72 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no 15º dia útil do mês, sendo a primeira parcela paga após o 25º dia da homologação do PRJ e concessão da RJ, disposta da seguinte forma: (i) 30% (trinta por cento) do valor total será pago nas 36 (trinta e seis) primeiras parcelas, em parcelas iguais e sucessivas; (ii) 70% (vinte por cento) do valor total devido será pago da parcela 37 (trinta e sete) até a parcela 72 (setenta e dois), em parcelas iguais e sucessivas; 	_
Créditos de ME e EPP objetos de impugnação	7.2.3	-	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% ao ano, a partir da data do pedido da	12 parcelas mensais e sucessivas, com a primeira parcela do "valor adicional" a ser paga em até 30 dias, a contar (a) do trânsito em julgado da	-

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





			Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.	respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.
Créditos ME e EPP com classificação contestada	7.2.4	-	-	Serão pagos em até 30 dias após o trânsito em julgado da sentença que definir a qualificação do crédito contestado, respeitadas as disposições deste Plano.

A contradição identificada nos **itens 5.2.3** e **6.2.3** da restruturação dos créditos com Garantia Real e Quirografários se verifica também no **item 7.2.3 do CAPÍTULO VII**. Vejamos:

7.2.3. Majoração ou Inclusão de Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte. Somente serão pagos Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Créditos detidos por Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os Credores Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Cláusula 7.2. e subsequentes, e a primeira parcela do respectivo valor adicional será paga em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





Conforme já mencionado acima, a contradição quanto ao valor a ser pago – se a totalidade do crédito ou apenas o "valor adicional" –, bem como ao início de pagamento devem ser esclarecidos pelas Devedoras. Tal providência é necessária para assegurar que os Credores possam formar seu voto sem vícios em relação ao PRJ apresentado, razão pela qual se sugere a readequação das condições previstas no item 7.2.3 acima mencionado.

E. Dos Credores Fornecedores de Insumos e Matérias Primas Essências e Funding

CAPÍTULO VIII - Fls. 28-30

O PRJ trata no **CAPÍTULO VIII** sobre os chamados "*Credores Colaboradores*", os quais receberão tratamento diferenciado, se aderido pelos Credores:

Item	Conteúdo	Análise		
8.1	Caracterização	Fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras		
8.2	Forma de Adesão	Optativo. Mediante celebração de termo de adesão, apresentado por correspondência protocolizado na sede administrativa das Devedoras.		
8.3	Justificativa	Preservar o valor do GRUPO e maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.		
8.4.1	Requisitos	 (a) Manter o fornecimento e a aquisição de produtos, materiais e serviços a prazo durante a Recuperação Judicial; (b) Conceder novas linhas de crédito e liberar recursos durante a Recuperação Judicial; (c) Pactuar ou ter pactuado aditivos durante a Recuperação Judicial. 		

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





8.4.2	Revogabilidade	Ao descumprir qualquer obrigação do contrato de fornecimento ou prestação de serviços, o Credor Financiador		
		perderá sua condição de Credor Financiador, e o Crédito Concursal será regido pelos termos da Cláusula		
		correspondente à Classe.		
8.4.3	Proposta de pagamento	Para cada R\$ 1,00 de dívida sujeita ao Plano de Recuperação Judicial, será possível negociar uma nova operação de		
	condicionada	no mínimo R\$ 1,00, com os seguintes limites:		
		a) Prazo de pagamento de até 12 anos;		
		b) Eliminação de até 100% do deságio;		
		c) Sem carência, limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.		

A reforma trazida pela Lei 14.112/2020 regulamentou, por meio do parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/2005, uma posição já consolidada na jurisprudência nacional quanto à possibilidade de se estabelecer critérios de tratamento diferenciado aos credores que auxiliassem no fomento da atividade de empresa durante o processo de recuperação judicial.

Explica FÁBIO ULHOA COELHO, no entanto, que deverá haver uma "relação direta entre a importância estratégica do credor e o tratamento benéfico que lhe dispensa o plano de recuperação judicial⁸".

Em que pese a autorização legal para o tratamento diferenciado aos Credores Colaboradores, o modo como o CAPÍTULO VIII foi redigido apresenta disposições genéricas e imprecisas, sem estabelecer critérios claros para a adesão dos credores como fornecedores. A falta de

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 14ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 267.



detalhes e a incompletude das cláusulas que regulam a figura do credor parceiro desafiam o controle de legalidade e comprometem a isonomia entre credores.

O Capítulo VIII do plano, ao tratar da figura dos *fornecedores insumos e matérias primas essenciais* e funding, traz, ao nosso ver, disposições bastante genéricas e aleatórias, sem se estabelecer critérios seguros quanto a adesão dos credores como fornecedores. A leitura das condições previstas no plano quanto a este ponto nos remete a inúmeras indagações: i) há a necessidade da aprovação pela Devedora do pedido de adesão a este benefício? ii) todo e qualquer credor poderá participar como credor colaborador? iii) a forma de pagamento do credor parceiro será feita de qual maneira? iv) o que acontece se a Devedora e o credor fornecedor não chegarem em um acordo quanto a negociação do pagamento?

Tais previsões podem ensejar violação ao princípio do *par conditio creditorum*, do art. 126 da LREF⁹, visto que não esgota todas as possibilidades e desdobramentos que podem decorrer da relação colaborativa entre as Devedoras e seus Credores, **de modo que, desafiam o controle de legalidade pelo d. Juízo**.

F. Leilões Reversos

Cláusula 8.6 - Fls. 26

⁹ Lei 11.101/2005, Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



AUXILIACONSULTORES

A cláusula 8.6, às fls. 230, do PRJ, também traz a previsão do chamado leilões reversos. Trata-se, de forma resumida, da "possibilidade de uma empresa em recuperação judicial, nos termos das cláusulas do seu plano de recuperação judicial, promover um processo competitivo entre os seus credores, no qual aquele que lhe oferecer o maior desconto terá o pagamento do seu crédito antes de todos os demais credores" 10.

Conforme a orientação dos nossos Tribunais, a referida cláusula é válida desde que respeite o tratamento isonômico entre os credores e seja elaborada com critérios objetivos ¹¹, devendo ser destacado como **ponto de atenção** para os Credores durante a deliberação do Plano de Recuperação Judicial em eventual assembleia.

VI. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54 DA LEI 11.101/2005

A Lei 11.101/2005 garante certa proteção aos créditos trabalhistas e àqueles decorrentes de acidente de trabalho, devido à sua natureza alimentar. Por essa razão, o caput do artigo 54 estabelece que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) não pode prever um prazo superior a um ano para o pagamento desses créditos. Além disso, o § 1º do mesmo artigo determina que o plano deve quitar, em até 30 dias, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



¹⁰ Texto publicado no site Migalhas, por Rodrigo Quadrante, intitulado Validade do leilão reverso na recuperação judicial. Acesso em 02/05/2024: https://www.conjur.com.br/2023-jan-30/direito-insolvencia-validade-leilao-reverso-recuperacao-judicial/

¹¹ TJPR - 18a Câmara Cível - 0063595-88.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 07.07.2020



A proposta apresentada no **item 4.1 do PRJ**, direcionada aos credores pertencentes à Classe I, detalhada no **tópico IV**, **item "A"** retro, <u>cumpriu as exigências do § 1°</u>, do art. 54 da LREF, pois previu o pagamento dos créditos trabalhistas até R\$ 150.000,00 em até 12 meses, atentandose à imposição legal de pagamento em até 30 dias para a verba de natureza estritamente salarial vencida nos três meses anteriores ao pedido de RJ, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador.

VII. DAS CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE ILEGAIS

Como já pontuado nos tópicos anteriores, algumas questões parecem demandar apreciação deste d. Juízo, quais sejam:

- (i) CLASSE I Créditos Trabalhistas: ref. item 4.1.2 (CAPÍTULO IV fls. 17/19);
- (ii) Dos Credores Fornecedores de Insumos e Matérias Primas Essências e Funding (CAPÍTULO VIII fl. 30).

Além destas, outras disposições foram identificadas no PRJ que, igualmente, parecem atrair a análise judicial quanto à legalidade do seu conteúdo, como se destaca na sequência.

A. Da previsão de "alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais"

Cláusula 8.7 - Fl. 31

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





No que tange à previsão da "alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais" prevista na cláusula 8.7, à fl. 31, é relevante destacar que o termo ativo operacional abrange tantos os ativos circulantes quanto os não circulantes. Contudo, a alienação de bens integrantes do ativo não circulante da empresa em recuperação somente <u>é permitida mediante autorização judicial</u>.

Diz-se isso, pois, a legislação recuperacional, em relação a alienação de ativos do devedor que atravessa Recuperação Judicial, é clara ao dispor, no art. 66, que "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial".

A menção a "ativos operacionais" parece ser bastante genérica, não oferecendo a clareza necessária para que os Credores possam manifestar conscientemente seus votos acerca do contido no PRJ. A este respeito, a jurisprudência do e. TJPR, inclusive, tem-se manifestado de forma contrária à previsão genérica de alienação de ativos, ainda que apresentada lista geral dos bens, frente à violação do art. 66 da LREF, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PLANO. (...) ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA QUE PREVÊ QUE A RECUPERANDA PODERÁ ALIENAR OS ATIVOS DESCRITOS JUNTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA GENÉRICA. OFENSA AO ARTIGO 66 DA LEI 11.101./05. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL (INTERVENÇÃO JUDICIAL E MINISTERIAL, E ABERTURA DE CONTRADITÓRIO AOS CREDORES) (...) 5. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial a recuperanda somente poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente de duas formas: 1) se já houver prévia previsão no plano de recuperação judicial ou, então 2) se houver procedimento em que cada alienação seja objeto de contraditório envolvendo os credores e o juiz, reconhecendo-se ainda a imprescindibilidade de intimação pessoal do Ministério Público previamente a estas

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





alienações, nos termos do art. 142, §7º, da lei 11.101/05. 6. O plano aprovado indicou de forma genérica os bens que efetivamente serão alienados, constando apenas uma lista geral. Tampouco há a definição sobre o destino dos recursos dos valores arrecadados, razão pela qual não há como considerar que as alienações pretendidas pela recuperanda estão alicerçadas em prévia previsão contida no plano de recuperação judicial. Diante deste cenário, imperioso e faz anotar a ilegalidade da cláusula que prevê a possibilidade de alienação de bens genericamente listados, por violação ao artigo 66 da LRF. 7. A alienação de ativos deverá seguir o rito procedimental adequado, que oportunize o contraditório dos credores e o devido envolvimento do juízo e do Ministério Público. (...) (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0003138-85.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 16.05.2022)

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. 1. Controle judicial do conteúdo do plano de recuperação que se limita ao campo da legalidade sobre as deliberações tomadas em assembleia geral de credores. Enunciado nº 44 e 46 da I jornada de direito comercial. (...) Alienação de ativos. Cláusula que prevê que a recuperanda poderá alienar os ativos descritos junto ao plano de recuperação. Cláusula genérica. Ofensa ao artigo 66 da lei 11.101/05. Necessidade de se observar o devido processo legal (intervenção judicial e ministerial, e abertura de contraditório aos credores). (...). 7. A alienação de ativos deverá seguir o rito procedimental adequado, que oportunize o contraditório dos credores e o devido envolvimento do juízo e do ministério público. (TJPR - 17ª câmara cível - 0020808-39.2022.8.16.0000 - Curitiba - rel.: substituto Luciano Campos de Albuquerque - j. 22.06.2023)

Com efeito, para evitar dúvidas sobre o alcance potencial do conteúdo abordado na **cláusula 8.7 do Plano (fl. 31)**, a Administração Judicial considera que, em princípio, o referido item deve ser submetido ao controle judicial de legalidade.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br





B. Previsão de que os credores não sujeitos não poderão registrar ou inscrever as devedoras nos órgãos de proteção ao crédito ltem VII da cláusula 12.14 - Fls. 43

O item VII da cláusula 12.14 requer atenção especial, pois assim prescreveu:

9.13. Cobrança de créditos sujeitos ao Plano. Os Credores sujeitos ao Plano não poderão, a partir da Data do Pedido, efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, que vise à cobrança ou ao recebimento dos Créditos Sujeitos ao Plano, seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive (...) (vii) negativar ou inscrever qualquer sociedade do GRUPO CIRÚRGICA PARANÁ e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou gerar qualquer notificação aos clientes do GRUPO CIRÚRGICA PARANÁ que possa impactar negativamente a continuidade das atividades das Recuperandas, inclusive em relação aos Créditos Não Sujeitos ao Plano que integrem instrumentos de dívida ou garantia firmados com os Credores.

A proibição da inscrição das Devedoras e seus garantidores nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo para créditos não sujeitos ao processo, contraria a LREF, que, conforme o seu art. 49, § 3º, exclui os créditos alheios à recuperação judicial dos efeitos do processo, permitindo que esses créditos subsistam independentemente do trâmite da recuperação. Portanto, não é possível impedir que credores nessa situação busquem a satisfação de seus créditos.

Assim, consideramos que o item VII da cláusula 12.14 deve ser submetido ao controle de legalidade e, se necessário, declarado nulo.

C. Previsão de tolerância ao descumprimento do Plano

Cláusula 12.17 - Fls. 45

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



AUXILIACONSULTORES

A cláusula 12.17 do Plano estabelece que o PRJ será considerado descumprido apenas se a Devedora deixar de efetuar três pagamentos consecutivos dos valores novados e após ser expressamente notificada. Ainda, estabelece que a partir da notificação as devedoras terão um prazo de 30 dias para: "(i) purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou (i) requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convolação da recuperação judicial em falência das Recuperandas caso (a) a Recuperanda não adote uma das medidas previstas nos incisos (i) e (ii) desta Cláusula ou (ii) a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de Credores na forma do art. 58, caput ou §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/05".

No entanto, essa previsão não parece compatível com o § 1º do art. 61 e o inciso IV do art. 73, ambos da LREF, que dispõem que a transgressão ao cumprimento do Plano de Recuperação resultará na convolação em falência, o que parece reforçar a incompatibilidade da **cláusula 12.17** com a Lei 11.101/2005.

No que diz respeito à possibilidade de purgar a mora no prazo de 30 dias contados a partir da notificação enviada pelos credores, essa disposição aparenta ser uma estratégia para estender o prazo de pagamento fixado no plano, sem reconhecer a inadimplência como motivo para a convolação em falência da Devedora.

Em relação à previsão de convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações no plano com o objetivo de sanar eventuais descumprimentos das obrigações, <u>a jurisprudência não é unânime</u>. O TJPR já se manifestou desfavoravelmente à imposição de convocação de assembleia geral de credores, considerando essa previsão no plano como ilegal:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO RECORRIDA QUE HOMOLOGOU O PLANO, MAS DECLAROU A NULIDADE DE ALGUMAS CLÁUSULAS. INCONFORMISMO DAS RECUPERANDAS, PRETENDENDO A MANUTENÇÃO DE TAIS CLÁUSULAS. [...] 3. PLANO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE SEU DESCUMPRIMENTO NÃO CAUSARÁ IMEDIATA FALÊNCIA, SENDO NECESSÁRIA A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA QUE DECORREM DE LEI, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA DECISÃO ASSEMBLEAR. DECISÃO ESCORREITA. 4. decisão do juízo da recuperação judicial que declarou a nulidade das referidas Cláusulas que deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0001722-82.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 01.06.2022)

Por outro lado, mais recentemente o e. TJPR também já se posicionou no sentido de que a previsão de convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores quando diante do descumprimento do PRJ é válida e não impede a convolação em falência se assim for o entendimento dos credores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. 1. CONTROLE JUDICIAL DO CONTEÚDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE SE LIMITA AO CAMPO DA LEGALIDADE SOBRE AS DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ENUNCIADO N° 44 E 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. [...] 7. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1°, DA LEI N. 11.101/2005. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (TJPR - 17° Câmara Cível - 0020808-39.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 22.06.2023)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



AUXILIACONSULTORES

Tal previsão, em nosso entender, viola a regra do art. 73 da Lei 11.101/2005, uma vez que o devedor nunca se submeteria a convolação em falência, pois a cada descumprimento nova assembleia seria convocada.

Não bastasse, viola a imprescindível segurança jurídica, tão valiosa no âmbito dos negócios empresariais. Jurisprudência e doutrina, de certa forma, consideram possível a alteração de plano aprovado em assembleia e homologado judicialmente. Contudo, tal como ficou previsto no PRJ, não haveria qualquer critério (além do inadimplemento) para a convocação de nova assembleia, implicando em um plano apto a ser desrespeitado.

Ainda que se reconheça que o "evento de descumprimento" possa ser considerado inválido, isso não exclui a possibilidade de alteração do plano conforme a situação. No entanto, a previsão de uma cláusula genérica que autorize a convocação de assembleia para cada descumprimento do plano é, em nossa opinião, altamente questionável.

D. Previsão de encerramento da Recuperação Judicial

Cláusula 13.4 - Fls. 46

A cláusula 13.4 do PRJ prevê que "a Recuperação Judicial e sua fiscalização será encerrada com a homologação do plano de recuperação judicial e concessão desta, independente das obrigações previstas no plano, e do período de carência para início dos pagamentos (...)".

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



AUXILIACONSULTORES

Uma das inovações introduzidas pela Reforma da Lei 11.101/2005, implementada pela Lei 14.112/2020, foi a facultatividade do "período de supervisão". Anteriormente, o biênio estipulado no art. 61 era um estágio obrigatório para o empresário que obtinha recuperação judicial. Todavia, ressalva-se que o referido artigo determina que <u>cabe ao magistrado avaliar</u> se, para o caso em questão, o "período de supervisão" será necessário ou não, não podendo ser outorgado ao conclave, quando da AGC, a análise da questão.

Portanto, ao nosso entender, tal disposição não está em conformidade com a legislação recuperacional.

E. Previsão de autorização para contratação de DIP Financing

Cláusula 11.1 - Fls. 34/35

A **cláusula 11.1** do PRJ prevê que "A Recuperanda está **expressamente autorizada** a contratar DIP Financing (Debtor-in-Possession) exclusivamente durante o período de vigência da Recuperação Judicial".

Uma das inovações introduzidas pela Reforma da Lei 11.101/2005, implementada pela Lei 14.112/2020, foi a possibilidade do devedor celebrar contratos de financiamento com garantias de bens e direitos, seus ou de terceiros, para financiar as suas atividades. Todavia, ressalva-se que o referido artigo determina que <u>cabe ao magistrado autorizar, depois de ouvido o Comitê de Credores,</u> a contratação do *DIP Financing*, não podendo ser outorgado ao conclave, quando da AGC, a análise da questão.

Portanto, ao nosso entender, tal disposição também não está em conformidade com a legislação recuperacional.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





VIII. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Além das cláusulas destacadas nos tópicos acima listados, quais sejam:

- (i) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRJ: ref. cláusula 3.1.4 (informações das contas bancárias);
- (ii) CLASSE II Créditos com Garantia Real: ref. item 5.2.3 (CAPÍTULO V fls. 23);
- (iii) CLASSE III Créditos Quirografários: ref. item 6.2.3 (CAPÍTULO VI fls. 25/26);
- (iv) CLASSE IV Créditos de ME e EPP: ref. item 7.2.3 (CAPÍTULO VII fls. 27/28);
- (v) Leilões reversos: ref. cláusula 8.6 (CAPÍTULO VIII fls. 30);

Há outras que, embora não tenham conteúdos ilegais em si, chamam a atenção pelo caráter sensível e eventualmente controvertido frente à jurisprudência pátria.

A. Das cláusulas que estendem os efeitos da Recuperação Judicial aos sócios e seus garantidores

Cláusulas 12.1, 12.2, 12.11 e 12.14 - Fls. 37 a 44

Desde a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, a situação dos garantidores do devedor em recuperação judicial tem sido um dos temas mais controversos na jurisprudência.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



AUXILIACONSULTORES

A jurisprudência tem discutido, e continua discutindo, questões como a possibilidade de liberação dos codevedores, a validade da disposição que prevê a suspensão das execuções contra eles e se o deságio aprovado pela assembleia também beneficiaria os codevedores, entre outros aspectos.

O PRJ apresentado pelas Devedoras prevê que eventuais ações movidas contra os garantidores serão suspensas durante o cumprimento do plano, e que a sua quitação resultará na desoneração dos garantidores.

Em linhas gerais, a jurisprudência tem se manifestado de forma contrária à extinção das ações movidas contra os codevedores com base na aprovação do plano, a ponto de a matéria ter sido sumulada pelo e. STJ:

Súmula 581, STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Em meados de 2021, no entanto, o STJ passou a conferir certa flexibilização, firmando o entendimento de que a supressão somente será válida para os credores que expressamente anuírem à cláusula:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. [...] 2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DOS CREDORES TITULARES PARA SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/6/2021). 2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. 3. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto. [...] (AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





Em vista do exposto, as disposições destacadas do Plano em comento não parecem condizer com o entendimento firmado no e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, conforme a **cláusula 12.12 do PRJ**, "os termos e condições do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a Homologação Judicial do Plano, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor do mesmo quando da Assembleia-Geral de Credores", em dissonância com a jurisprudência.

Em nosso sentir e em concordância com o entendimento exarado pelo e. STJ, as cláusulas que anseiam estender aos garantidores, devedores solidários e terceiros coobrigados a novação operada pela homologação do plano somente devem ser aplicadas aos credores que anuírem expressamente com tal condição, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram do conclave, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Não obstante, no que diz respeito a extensão do efeito da quitação a todos os coobrigados, o entendimento jurisprudencial que tem se formado é, também, no sentido de que somente se aplica aos credores anuentes da supressão de garantias:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À AGRAVADA, HOMOLOGANDO, COM RESSALVAS, O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INSURGÊNCIA DE CREDOR. [...]. 5. Quitação em relação a coobrigados e liberação de gravames judiciais e garantias (Cláusulas 7.4 e 7.5). 5.1. Ineficácia das cláusulas e relação aos credores que com ela não anuíram. Agravante que manifestou expressa discordância em assembleia. Inteligência do artigo 49, § 1°, artigo 50, § 1° e artigo 59, caput, todos da LRF. Questão pacificada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.794.209/SP). 5.2. Ausência de ilegalidade, porém, na previsão de liberação de gravames que pesem sobre unidades imobiliárias que tenham sido ou que venham a ser quitadas por terceiros adquirentes (parágrafos da cláusula 7.5). Recuperação judicial que não pode surtir efeitos perante os adquirentes das unidades autônomas. Aplicação da Súmula 308 do

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.





STJ. 5.3. Recurso parcialmente provido para reconhecer a ineficácia total da cláusula 7.4 e parcial da cláusula 7.5 em relação ao Agravante. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0046952-16.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 17.04.2024)

Assim, embora não se trate de uma ilegalidade propriamente, as **cláusulas 12.1, 12.2, 12.11** e **12.14** parecem desafiar a devida análise de conveniência da sua permanência no PRJ, ainda que em Assembleia Geral de Credores.

IX. DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO À ASSEMBLEIA

Há tempos a jurisprudência brasileira tem entendido que, embora "soberana" no que se refere à análise de viabilidade do devedor, a decisão da assembleia não torna o plano imune ao controle judicial de legalidade quando ele contiver ilegalidade¹². A questão que se coloca, todavia, é: quando tal controle deve ser realizado?

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



¹² "A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido." (STJ, REsp 1314209/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2012, DJe 01.06.2012)



Neste sentido, o e. TJPR manifestou-se favoravelmente à possibilidade de controle *prévio* ao plano¹³, desde que não seja invalidado o âmbito negocial do plano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELA RECUPERANDA E INDEFERIU O PEDIDO DE CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE A ANÁLISE SE LIMITE A ESFERA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS, SENDO VEDADA A ANÁLISE ECONÔMICO- FINANCEIRA. PRECEDENTES. [...] 3. Não se ignora que a jurisprudência vem admitindo a realização do controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial, tendo em vista que tal medida implica em economia processual, uma vez que, eventualmente aprovado um plano com ilegalidades, possivelmente se determinará apresentação de novo plano com repetição de todo o trâmite já percorrido, prejudicando todos os envolvidos. (TJPR - 18ª C.Cível - 0067229-58.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 22.03.2021)

Em igual sentido, o e. TJSP também entende possível o exercício do controle prévio à assembleia de credores:

Recuperação Judicial. Possibilidade do controle de legalidade do plano de recuperação antecedente à reunião de credores. Interferência judicial que se ateve apenas às cláusulas ilegais, não avançando no conteúdo econômico do plano, este sim de

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.



Na esfera acadêmica, o representante da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, também tem defendido tal posição: https://www.conjur.com.br/2015-abr-28/plano-recuperacao-ilegal-anulado-antesassembleia2



disponibilidade exclusiva dos credores. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084650-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/04/2020; Data de Registro: 06/04/2020)

Por isso, caso Vossa Excelência vislumbre nulidades nas cláusulas acima citadas, é admissível a realização do exercício do controle prévio de legalidade.

X. CONCLUSÃO

Sendo o que tinha a relatar para o momento, a Administração Judicial permanece à inteira disposição deste d. Juízo, bem como de todos os interessados para prestar quaisquer outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Maringá/PR, 5 de fevereiro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br

